

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.205668/96-14
Recurso nº : 119.083
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1993
Recorrente : WALMIR RODRIGUES SANTOS
Recorrida : DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-13.043

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DECLARAÇÃO RETIFICADORA – CSSL: A negativa em dar validade à declaração retificadora que não traz conteúdo obediente à lei deve ser confirmada. O pedido de atribuição de prazo para a apresentação de uma terceira declaração de rendimentos, relativamente a exercício com exigência fiscal já formalizada em processo administrativo fiscal, se afigura inexecutável, ainda mais que a recorrente omitiu-se da apresentação de qualquer prova que pudesse invalidar ou retificar a exigência, nas duas oportunidades processuais percorridas. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALMIR RODRIGUES SANTOS

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos mesmos moldes do processo matriz (Acórdão nº 105-12.914, de 19.08.99), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10510.205668/96-14
ACÓRDÃO Nº : 105-13.043

RECURSO Nº. : 119.083
RECORRENTE : WALMIR RODRIGUES SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 97/99) contra a decisão nº 32/99, do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, BA, que negou validade a retificação da declaração de rendimentos (exercício de 1994) da contribuinte acima.

O processo havia sido remetido, anteriormente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em Sergipe, para efeito de inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos de Contribuição Social sobre o Lucro referentes aos meses de janeiro a dezembro de 1993, conforme documentos de fls. 26/27.

Em face da contribuinte ter apresentado Declaração Retificadora e comprovantes de pagamento de débito em data anterior a da inscrição na Dívida Ativa da União, a PFN/SE devolveu o processo à repartição de origem para esclarecimentos, consoante despacho de fls. 35.

O Parecer nº 801/97 (fls. 57/58), indefere da retificação da declaração de rendimentos solicitada pela contribuinte uma vez que: "A sua retificação visa, basicamente, reduzir a receita bruta tributada à alíquota de 3%, entendendo o contribuinte, com lastro apenas em entendimento divulgado na imprensa pelo Sindicato ao qual é filiado, que deve ser considerado como tal apenas a parcela correspondente ao resultado da aplicação percentual de 3% sobre a receita bruta auferida na atividade. Verifica-se, assim, que o texto legal não faz qualquer referencia a margem de lucro bruto."

Segue-se impugnação ao lançamento, denominada pela requerente de Manifestação de Inconformidade, dirigida ao Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, BA (fls. 61 a 64), alegando, em síntese, que:

1) pretende a Fazenda Pública Federal cobrar-lhe Contribuição Social devida por estimativa, referente ao ano-calendário de 1993, no valor de R\$ 232.625,74, assentado em Dívida Ativa da União, inscrito em 13/03/97, na Procuradoria da Fazenda

Handwritten signatures and initials in the bottom right corner of the page. There are two distinct signatures, one appearing to be 'Walmir' and another set of initials 'RC'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10510.205668/96-14
ACÓRDÃO Nº : 105-13.043

Nacional em Sergipe, decorrente de Contribuição Social que deixou de ser paga em função de erro contido na declaração do referido ano, que foi objeto da Declaração Retificadora apresentada em 21/08/96, indeferida através do Parecer DRF/801/97, da DRF/Aracaju;

2) o art. 880 do RIR/94 assegura ao contribuinte o direito de solicitar a retificação de sua declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido;

3) requer o acolhimento da Manifestação de Inconformidade, para o fim de revogar o Parecer DRF/AJU-801/97 e conceder-lhe prazo para apresentação de nova Declaração Retificadora, como também para cancelar a inscrição na Dívida Ativa da União.

A Decisão nº 32 (fls. 87/92) revisou os valores constantes da declaração retificadora e concluiu pela sua inadequação, negando sua validade.

Ainda inconformada, a contribuinte recorre da decisão supra mediante apresentação de recurso voluntário (fls. 96/99), acompanhado de depósito recursal (fls. 94). O recurso trouxe o reconhecimento da recorrente que ambas declarações apresentavam erros que deveriam ser corrigidos. Admitiu os equívocos de percentuais na segunda declaração e se insurgiu contra a negativa de apresentação de nova declaração, uma terceira. Solicita ao final seja intimada da sessão de julgamento, para que promova sustentação oral por seu procurador.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10510.205668/96-14
ACÓRDÃO Nº : 105-13.043

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

O recurso voluntário preenche os requisitos legais. Dele conheço.

O processo matriz, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (processo nº 10.510/205.667/96-43), já foi julgado por esta Câmara, no dia 19 de agosto de 1999, sendo negado provimento ao recurso nos termos abaixo transcritos e constantes do voto do Conselheiro-Relator Dr. José Carlos Passuelo:

**A questão versa sobre a não aceitação de declaração retificadora que trouxe erros e diferenciação flagrante na base tributada, bem como na negativa de conferir novo prazo para a apresentação de uma terceira declaração de rendimentos.*

Quanto ao primeiro aspecto, me parece, andou bem a autoridade recorrida em recusar validade legal à declaração retificadora que trazia em seu bojo deturpação na base de cálculo dos tributos incidentes. Não houve discussão de mérito sobre o procedimento consubstanciado na segunda declaração, sobre o qual esta Câmara é unânime em sua reprovação. Mas não é isso que se discute.

Se discute a possibilidade de atribuição de prazo para apresentação de uma terceira declaração de rendimentos.

É de se acompanhar a jurisprudência solidamente construída, segundo a qual não é admissível a apresentação de declaração de rendimentos retificadora no curso de processo administrativo fiscal devidamente formalizado e no qual se exige o pagamento de tributo que seria modificado pela declaração retificadora.

A forma de discussão é outra.

Somente é admissível a discussão calcada em provas e argumentos correlacionados com elas.

Não que não se possa apresentar declaração retificadora, no curso do processo. Apenas que tal declaração não cumpre os mesmos objetivos daquela declaração apresentada espontaneamente e antes de qualquer procedimento fiscal sobre a matéria. Tal declaração retificadora não tem o condão de pretender modificar o lançamento ou a exigência fiscal, servindo apenas como referencial e demonstrativo didático dos verdadeiros valores fiscais que devem ser adotados. Porém, deve trazer consigo as provas e elementos que lhe convalidem os valores. Por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10510.205668/96-14
ACÓRDÃO Nº : 105-13.043

isso se afirmar que não é aceitável a apresentação de declaração retificadora no curso de processo fiscal.

A autoridade lançadora, desde o início do processo instou a recorrente a tal procedimento de apresentação de provas que invalidassem a cobrança inicialmente intentada, até reconhecendo divergências e corrigindo situações constantes da declaração.

Não podia, porém, simplesmente acolher a retificação sem comprovação de que ela trazia a real situação fiscal da empresa. Ainda mais que a declaração retificadora trouxe visível distorção na apuração do resultado fiscal.

Assim, somente caberia à recorrente ter demonstrado cabalmente. Com provas baseadas em registros e livros fiscais, devidamente demonstrados e argumentando com relação a eles, assim buscando a situação fiscal que entendia adequada.

Nada disso fez e, atender seu pedido de atribuição de novo prazo para a apresentação de uma terceira declaração de rendimentos, além de representar postura contrária à lei, implicaria mera medida protelatória que deve de plano ser afastada.

Dessa forma, entendo que não faltou oportunidade à recorrente em demonstrar qualquer erro ou divergência na exigência atacada, bem como entendo ter sido precisas as duas decisões contidas no processo, exaradas do Sr. Delegado e do Sr. Delegado de Julgamento.

No que respeita à solicitada intimação com indicação da sessão em que será o presente processo julgado, apesar de ser assunto afeto à Secretaria desta Câmara, por oportuno, lembro que o procedimento de praxe, com base regimental, é de se publicar a pauta no Diário Oficial da União, para conhecimento público e da interessada.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento." (Acórdão 105-12.914).

Sendo o presente recurso idêntico no mérito àquele, mantenho os fundamentos esposados pelo i. colega para, de igual maneira, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Saia das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1999.

Rosa de Castro

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO